DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 91/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/8311/2013
PROTOCOLO	: 1417363
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO	: JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL **(ATO CONVOCATÓRIO N. 02/2023)**

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PUBLICAÇÃO DE ADITIVO FORA DO PRAZO DETERMINADO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. MULTA. ADESÃO AO REFIS. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Em análise o cumprimento da Decisão Singular DSG – G.RC – 1243/2016, que aplicou sanção pecuniária de 80 (oitenta) UFERMS a José Henrique Gonçalves Trindade, distribuídos da seguinte forma: 50 (cinquenta) em consequência da publicação do termo aditivo fora do prazo estabelecido no art. 61, parágrafo único da Lei 8666/93, e 30 (trinta) pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, contrariando a Resolução Normativa TCE/MS n. 35/11, vigente à época.

Diante do documento acostado à fl. 547 dos autos, verifica-se que o jurisdicionado aderiu ao REFIS, realizando o pagamento da respectiva multa com a redução concedida pela Lei Estadual nº 5.454/2019.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação, que opinou pela regularidade do cumprimento do julgado, conforme parecer nº 9053/2022 (fl.550).

Ressalto que ao aderir ao REFIS, após deferimento do pedido de pagamento do débito, nos termos da IN PRE/TCE/MS nº 13/2020[1], o solicitante constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial,

[1] Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

Assim sendo, acolho o parecer ministerial e **decido** pela **regularidade** do cumprimento da Decisão Singular n. 1243/2016, diante da devida quitação da multa em adesão ao desconto concedido pela Lei Estadual nº 5.454/2019.

É a decisão.

Encaminhem-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências.

Campo Grande/MS, 12 de janeiro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

vjb